



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000957-38.2015.5.02.0402**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Tramitação Preferencial**

- Falência ou Recuperação Judicial

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/12/2015

**Valor da causa:** R\$ 35.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LANA ESTER SANTOS

**ADVOGADO:** LUCIANO COSTA FIGUEIRA

**RECLAMADO:** CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

**ADVOGADO:** ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI

**ADVOGADO:** DANIEL UMBELINO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO BRADESCO S.A.

**LEILOEIRO:** IRANI FLORES

**TERCEIRO INTERESSADO:** PREFEITURA DE PRAIA GRANDE

**TERCEIRO INTERESSADO:** Focus Gerenciamento de Resíduos (Inquilino)

**TERCEIRO INTERESSADO:** Delta Terminais (Inquilino)

**TERCEIRO INTERESSADO:** Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP

**TERCEIRO INTERESSADO:** Vara de Unidade de Processamento Judicial III do Foro Central de São Paulo-SP

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000957-38.2015.5.02.0402  
**RECLAMANTE:** LANA ESTER SANTOS  
**RECLAMADO(A):** CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

*Em 12 de julho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09h29min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO CASTRO DE SOUZA, OAB nº 91554/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). NATIANDISON TORRES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº 236762/SP. Deferido 5 dias para juntada de preposição, sob as penas do art. 76, parágrafo único, II do NCPC.

A reclamada não possui proposta para acordo. Pretensão da reclamante R\$ 20.000,00.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

O patrono da reclamada argui exceção de incompetencia em razão do lugar, afirmando que nos ultimos meses do contrato a reclamante trabalhou em Santos. Inquirida, a reclamada referiu que foi contratada em Praia Grande, mas trabalhou no último ano em Santos.

Diante do que consta do depoimento da autora, e face o teor do art.651 da CLT, determina-se a remessa dos autos a Comarca de Santos, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio.

Cientes as partes.

Término de audiência 09h35min.

Nada mais.



**LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI**

Juíza do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Reclamante

\_\_\_\_\_  
Reclamado(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamante

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamado(a)

\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 13 de julho de 2016

Fabiana Pontes

### **DESPACHO**

Designe-se audiência Inicial.

Comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se e cite-se .

SANTOS, 14 de Julho de 2016

**ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN**  
Juiz do Trabalho Titular



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000957-38.2015.5.02.0443  
**RECLAMANTE:** LANA ESTER SANTOS  
**RECLAMADO(A):** CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

*Em 05 de dezembro de 2016, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza JULIANA FERREIRA DE MORAIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO CASTRO DE SOUZA, OAB nº 91554/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

## PREJUDICADA A CONCILIAÇÃO.

Em consulta ao sítio dos Correios, constata-se que não houve entrega da notificação à reclamada, constando no site apenas a informação "Objeto postado em 28/07/2016 às 15:05 Santos/SP", razão pela qual resta prejudicado o presente momento processual.

Renove-se a intimação por via postal.

Designo nova audiência **INICIAL** para a data de **25-04-2017 às 14h30. Comparecimento das partes a teor do art. 844, CLT.**

Cientes a reclamante. Término de audiência 11 horas.

**JULIANA FERREIRA DE MORAIS**

Juíza do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)



Assinado eletronicamente por: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - 05/12/2016 13:35:54 - 34f1fff  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16120511043094800000051261683>  
 Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
 Número do documento: 16120511043094800000051261683  
 ID. 34f1fff - Pág. 1

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

**ANDRE LUIZ CARVALHO GONZALEZ**

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ARIANE KABATA

### DESPACHO

Vistos

Pretende a autora a tutela jurisdicional relativamente a expedição de alvará para levantamento do FGTS e concessão do benefício do seguro desemprego.

Não obstante as suas alegações, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos autorizadores para concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Não há ainda indícios dos elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, do NCPC, uma vez que a petição inicial vem desprovida de qualquer documento apto a comprovar as suas alegações.

Trata-se de mera alegação unilateral que merece a possibilidade do contraditório.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se o autor.

Por sua vez, sem prejuízo da notificação via postal já expedida à reclamada acerca da audiência Inicial designada, considerando que a mesma já detém Patrono neste processo devidamente constituído, intime-a também através do diário eletrônico.

No mais, aguarde-se a audiência.

SANTOS, 13 de Dezembro de 2016

**JULIANA FERREIRA DE MORAIS**  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - 13/12/2016 20:15:56 - f1e08f7  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16121213132101800000051973473>  
 Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
 Número do documento: 16121213132101800000051973473  
 ID. f1e08f7 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 05 de maio de 2017

Fabiana Pontes

### **DESPACHO**

Considerando a inércia da autora em indicar seu atual endereço, aguarde-se a audiência designada.

SANTOS, 15 de Maio de 2017

**ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000957-38.2015.5.02.0443  
**RECLAMANTE:** LANA ESTER SANTOS  
**RECLAMADO(A):** CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

*Em 02 de agosto de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS /SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz EVANDRO BEZERRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 10h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO CASTRO DE SOUZA, OAB nº 91554/SP.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº 236762/SP.

Eventual irregularidade de representação das partes presentes poderá ser sanada pelas partes no prazo de 5 dias, podendo as partes se necessário juntarem procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, estando as partes sujeitas às penas do Art. 76, §1º, I, II e III do CPC.

## INCONCILIADOS.

**Decreto a confissão quanto à matéria de fato.** Deferida a juntada de defesa(s) com documento (s), podendo manifestar-se o(a) autor(a), em réplica, no prazo de 10 dias. Determino a retirada do sigilo da (s) defesa(s) e dos documentos eventualmente juntados (Art. 37, §3º, Res. 136/2014 CSJT).

As partes não pretendem produzir outras provas.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Designo julgamento para o dia **11/09/2017** às **16h00**, cujo resultado será publicado no DEJT.

Os prazos assinalados na presente sessão fluirão a partir da data da juntada da presente ata ao sistema PJe, que ocorrerá automaticamente com a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

A presente ata serve como atestado de comparecimento para todas as pessoas que estiverem presentes no horário e dia apontados acima, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Cientes.

Nada mais.

**EVANDRO BEZERRA**  
 Juiz do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BEZERRA - 02/08/2017 12:02:55 - 0211a38  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1708021134194580000076310732>  
 Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402 ID. 0211a38 - Pág. 1  
 Número do documento: 1708021134194580000076310732

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

**p/ Rafael Coutinho Ferreira (secretário de audiência)**

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

### Autos do processo 1000957-38.2015.5.02.0402

Na Sala de Audiências da 03ª Vara do Trabalho de Santos, foram, pela ordem do Exmo.º Juiz do Trabalho, Dr. Evandro Bezerra, apregoados os seguintes litigantes: Lana Ester Santos, reclamante, Construtora e Pavimentadora Latina LTDA - Em Recuperação Judicial, reclamada. Partes ausentes. Proposta de conciliação prejudicada. Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Lana Ester Santos ajuizou ação trabalhista em face de Construtora e Pavimentadora Latina LTDA, em que postula os títulos e as obrigações arroladas na exordial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Acolhida exceção de incompetência territorial pela MMª 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, remetendo os autos para redistribuição nesta Comarca de Santos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação à expedição de alvarás para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Em audiência, restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, refutando as assertivas autorais. Com as cautelas de praxe, pugnou pela improcedência das pretensões.

A reclamada não compareceu injustificadamente à audiência inaugural, embora regularmente notificada para tanto, sendo declarada confessa em relação à matéria fática.

Não foi produzida nenhuma prova oral em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Permaneceu infrutífera a última tentativa conciliatória.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA ILEGITIMIDADE ATIVA



Nos termos do art. 18, do Novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando houver expressa autorização legal para tanto.

No presente caso, a reclamante não possui legitimidade ativa para pleitear a condenação à reclamada ao pagamento de multa administrativa decorrente das alegadas irregularidades nos depósitos do FGTS (art. 22 da Lei n.º 8.036/1990), da supressão parcial do intervalo intrajornada (art. 75 da CLT), da ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS (arts. 47 e 53 da CLT) e do descumprimento de determinação judicial (art. 729 da CLT), porquanto não é a destinatária da aludida sanção pecuniária, bem como por não possuir instrumento de representação do titular do direito material em questão.

Isto posto, extingo a pretensão inerente à condenação em multas administrativas, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 769 da CLT.

#### DA CONFISSÃO FICTA

Nos termos da Tese Jurídica Prevalente n.º 1 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, "*a presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão*".

É exatamente o que ocorre no caso dos autos, onde a reclamada, injustificadamente ausente à audiência inaugural, embora regularmente notificada para tanto, apresentou advogado munido de procuração (ID. 919d253) à referida audiência (ID. 0211a38 - Pág. 1), ocasião em que foi admitida a juntada de contestação, declarando-se a confissão quanto à matéria de fato.

Desse modo, considerando a confissão ficta já declarada à reclamada (ID. 0211a38), passo à análise dos pedidos formulados na exordial, sem prejuízo do exame da contestação apresentada, das provas pré-constituídas nos autos e da juridicidade das pretensões veiculadas pela parte autora à luz do ordenamento jurídico vigente.

#### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as informações constantes dos autos (ID. dfc11dfe), determino à Secretaria desta MM. Vara do Trabalho que retifique a autuação do polo passivo desta demanda, para que passe a constar "Construtora e Pavimentadora Latina LTDA - Em Recuperação Judicial", bem como registrando nos autos eletrônicos, em letras destacadas, os seguintes dizeres: "*TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Recuperação Judicial ou Falência*" (art. 35 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), observando-se as regras procedimentais daí decorrentes.

#### DO CONTRATO DE TRABALHO. DO PERÍODO SEM REGISTRO

No presente caso, a reclamante alega que, embora tenha sido dispensada somente em 12/12/2014, teve seu contrato de trabalho formalmente rescindido em 06/12/2013.

A reclamada nega as irregularidades narradas pela reclamante.

Diante da confissão ficta declarada à reclamada injustificadamente ausente à audiência inaugural, embora regularmente notificada para tanto, impõe-se o reconhecimento da manutenção do contrato individual de trabalho em período posterior à formalização da rescisão contratual anotada na CTPS obreira (ID. 373dddd).

Isto posto, julgo procedente o pedido em análise para reconhecer a unicidade contratual em relação ao período de 02/05/2013 a 12/12/2014, declarando a nulidade da rescisão formalizada em 06/12/2013, nos termos do art. 9º da CLT, e condenando a reclamada ao pagamento do FGTS (8%) mensal referentes ao período sem registro (07/12/2013 a 12/12/2014).



Igualmente procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva do abono salarial anual previsto no Programa de Integração Social - PIS (art. 9º da Lei n.º 7.998/1990), decorrente da ausência de registro no período de 07/12/2013 a 12/12/2014, no valor de R\$ 880,00, considerando a média salarial obreira inferior a dois salários mínimos mensais.

Indefiro, contudo, o pedido de pagamento do descanso semanal remunerado, pois, à toda evidência, a reclamante permaneceu sendo remunerada mensalmente, consoante declinado na própria causa de pedir exordial ("*percebendo como último valor mensal a importância bruta de R\$ 1.200,00*" - ID. fa476a0 - Pág. 2), considerando-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista (art. 7º, § 2º, da CLT), ficando ressalvados, porém, eventuais reflexos decorrentes das demais parcelas deferidas nesta sentença.

Ressalte-se, por fim, que os pedidos relativos à retificação da data de saída anotada em CTPS e ao pagamento das férias e do 13º salário referentes ao período sem registro serão analisados oportunamente em capítulo seguinte da presente decisão, destinado ao exame das verbas rescisórias postuladas na exordial.

### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte autora ter sido dispensada sem justa causa no dia 12/12/2014, sem que tenha a empregadora procedido com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

A reclamada, por sua vez, não nega o despedimento imotivado, não tendo, porém, comprovado o devido pagamento das verbas resilitórias decorrentes da ruptura contratual, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT combinado com o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é bem verdade que a "força maior" é evento apto a elidir algumas responsabilidades, tratando-se de instituto que possui aplicação no direito do trabalho, porém, com as ressalvas de praxe, devendo serem levadas em consideração as condições peculiares dos sujeitos envolvidos no caso concreto submetido a Juízo.

Para que eventos atinentes à mencionada "força maior" sejam aptos a elidir ou reduzir a responsabilidade dos contratantes devem ser inesperados e imprevisíveis.

No tocante ao contrato de trabalho, a teoria da imprevisão e a própria alegação de força maior têm sua aplicação mitigada em decorrência da aplicação do princípio da alteridade a qual é inerente ao empregador, conforme previsão do artigo 2º da CLT, que atribui a este os riscos da atividade econômica.

Com base em tais parâmetros, podemos concluir que no presente caso não foi comprovada a alegada força maior, sendo certo que inexistente motivo que justifique o não pagamento das verbas rescisórias da autora.

Ante o exposto, considerando a dispensa imotivada, julgo procedente o pedido em análise, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, indenizado e equivalente a 33 dias (Lei 12.506/2011); saldo de salário de 12 dias; férias proporcionais + 1/3 de 09/12 avos e férias vencidas, de forma simples, com o adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2013/2014; 13º salário proporcional de 08/12 avos de 2013 e 13º salário integral de 2014; FGTS 8% e multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 e multa do art. 467 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que as multas previstas nos arts. 477 e 467 da CLT são igualmente aplicáveis em relação às empresas em recuperação judicial, consoante jurisprudência do C. TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos*



*arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 131539-76.2015.5.13.0002 Data de Julgamento: 19/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017.*

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o FGTS e o seguro desemprego à parte autora, mediante a expedição de alvará, com a observação de que caberá ao órgão competente averiguar o preenchimento dos requisitos legais para o soerguimento do seguro-desemprego, antecipando-se os efeitos da tutela em razão da probabilidade do direito (dispensa sem justa causa) e do perigo da demora (natureza alimentar dos créditos e benefícios devidos à trabalhadora).

De todo modo, constatada a impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego em razão de culpa patronal, a exemplo do não-fornecimento das respectivas guias à época da rescisão e do labor no período sem registro, fica desde já autorizada a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o respectivo valor, de forma indenizada (Súmula n.º 389, II, do C. TST), observando-se os parâmetros da resolução CODEFAT no Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores e quantidades de parcelas serão apuradas em regular liquidação de sentença, respeitados os parâmetros oficiais vigentes na data do desligamento da autora.

Igualmente independente do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria desta MMª Vara do Trabalho retificará a baixa registrada na CTPS da reclamante, passando a constar data de saída em 14/01/2015 na página inerente ao contrato de trabalho, ante a projeção do aviso prévio indenizado, devendo mencionar no campo "anotações gerais" da CTPS que o último dia trabalho ocorreu em 12/12/2014, nos termos do art. 17, I e II, da Instrução Normativa nº 15 da SRT - Ministério do Trabalho e Emprego.

Deverá a reclamante apresentar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias a partir da publicação da presente decisão.

#### DO FGTS

Alega a reclamante que sua empregadora deixou de efetuar corretamente os depósitos relativos ao FGTS no importe de 8% mensal, incidentes sobre sua remuneração.

Diante da confissão declarada à reclamada e à míngua de prova documental acerca dos referidos depósitos, reputo verdadeira a alegação e julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS 8% mensal relativo a todo o contrato de trabalho.

De todo modo, para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores constantes do extrato atualizado do FGTS da parte autora, a ser acostado aos autos pela reclamante até a fase de liquidação da sentença, sob pena de presumir-se quitada a obrigação.

#### DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Diante da confissão decretada em face da empregadora, presume-se verdadeira a jornada de trabalho descrita na inicial, a qual é possível de ser praticada e não fora infirmada por outros elementos constantes dos autos.

Nesse quadro, impõe-se reconhecer a seguinte jornada: das 7h às 17h30min, com 45min de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, das 7h às 13h, sem intervalo, nos sábados.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de horas extras, acolhendo a jornada descrita na inicial, considerando-se como extraordinárias as horas que excederam a 8ª (oitava) hora diária e 44ª (quadragésima quarta) hora semanal.

Defiro reflexos no RSR (repouso semanal remunerado), feriados, férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS 8%, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.



Não haverá repercussão do RSR (repouso semanal remunerado) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS 8% + Multa de 40% e aviso prévio, uma vez que tal hipótese caracterizaria manifesto *bis in idem*, ou seja, uma dupla sanção para o mesmo fato. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do Colendo TST.

Na condenação, deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a) o adicional de horas extras de 50%; b) o divisor 220; c) a evolução salarial; d) os dias efetivamente trabalhados; e) a globalidade salarial da base de cálculo, na forma da Súmula 264 do Colendo TST, e; f) o adicional de 100% para horas extraordinárias porventura laboradas em feriados.

#### DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

O intervalo mínimo para refeição e descanso previsto no artigo 71 da CLT constitui norma cogente, que integra o patamar civilizatório mínimo do trabalhador, não podendo ser reduzido ou suprimido pela simples vontade das partes ou por mera negociação coletiva. Neste sentido, a Súmula n.º 437 do Colendo TST.

Nos termos da jornada de trabalho acima reconhecida, restou demonstrada a inobservância do intervalo mínimo em referência.

Por outro lado, anote-se que a supressão do intervalo, ainda que parcial, por não atender à finalidade do instituto, assegura uma hora integral ao trabalhador. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 437, I, do Colendo TST.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de 01:00 (uma) hora extra de intervalo, por dia efetivamente trabalhado.

Defiro os mesmos reflexos previstos no capítulo inerente às horas extras, ante a natureza salarial da verba, conforme súmula 437, III, do Colendo TST.

Na condenação, deverão, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a) o adicional de horas extras de 50% (não se aplicando, porém, o adicional de 100% devido para as horas extras porventura laboradas em feriados); b) o divisor 220; c) a evolução salarial; d) os dias efetivamente trabalhados, e; e) a globalidade salarial da base de cálculo, na forma da Súmula 264 do C. TST.

#### DOS DANOS MORAIS

No presente caso, os fatos narrados pela reclamante não implicam, por si só, em efetiva violação aos seus direitos da personalidade, sendo certo que o não pagamento de determinadas verbas contratuais ou rescisórias não é suficiente para se presumir a afronta aos direitos da pessoa humana, sendo incapaz de, isoladamente, justificar uma indenização por dano imaterial.

No mesmo sentido, eis a iterativa, notória e atual jurisprudência retratada no Informativo n.º 130 do C. TST, publicado em 28/03/2016:

***Danos morais. Ausência ou atraso na quitação das verbas rescisórias. Indenização indevida. A ausência ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias não é suficiente para caracterizar a ocorrência de danos morais. No caso, embora reconhecido o atraso, pelo empregador, no adimplemento da obrigação de quitar as verbas rescisórias, não houve registro de qualquer consequência concreta (impossibilidade de saldar compromissos, constituição em mora, perda de crédito, etc) que pudesse comprometer a honra e a imagem do empregado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. TST-E-RR-571-13.2012.5.01.0061, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 17.3.2016***

As irregularidades em questão implicam em penalidades específicas e em acréscimos legais decorrentes do respectivo inadimplemento, a exemplo de juros de mora, correção monetária e multas (a depender do



direito violado), não havendo que se falar, via de regra, em outra punição, salvo prova robusta em sentido contrário.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, ante a sua modesta situação financeira, conforme declaração de hipossuficiência econômica constante nos autos (Súmula n.º 463, I, do C. TST), a qual não foi infirmada por nenhum outro elemento, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 790, § 3º, da CLT, 98 do Novo CPC e da Lei n.º 5.584/1970.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Julgo improcedente o pedido de honorários advocatícios, os quais não são devidos pela mera sucumbência nas lides inerentes à relação de emprego.

Aliás, a parte autora não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, não tendo preenchido, portanto, os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Por outro lado, não se admite a concessão de honorários sequer na forma de indenização à luz dos artigos 389 e 404 Código Civil, pois a parte autora poderia ter se valido do *jus postulandi* ou ter buscado a assistência sindical caso preferisse não assumir custos com a contratação de profissional advogado, o que se deu por sua livre opção.

#### DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS EM CONTA VINCULADA

Todos os valores deferidos neste julgado relativos ao FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada obreira, através de guia própria, consoante determina o art. 26, § único, da Lei n.º 8.036/1990, sob pena de execução direta, ficando autorizado o posterior saque do FGTS pelo trabalhador, mediante expedição de alvará judicial.

#### DA COMPENSAÇÃO E DA DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida nos presentes autos, uma vez que a as partes não comprovaram ser credoras e devedoras reciprocamente conforme propõe o art. 368 do Código Civil de 2002.

Com efeito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos e já constantes nestes autos, especificamente em relação ao FGTS já depositado na conta vinculada obreira, constantes do extrato atualizado do FGTS da parte autora, a ser acostado aos autos pela reclamante até a fase de liquidação da sentença, sob pena de presumir-se quitada a obrigação.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação, a incidirem de forma simples sobre o valor já corrigido monetariamente, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula n.º 200 do C. TST.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, §1º, da CLT e da Súmula n.º 381 do C. TST, incidindo a regra prevista no art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, consoante decidido pelo E. STF nos autos da Reclamação Constitucional n.º 22.012.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Contribuições previdenciárias a incidirem sobre as parcelas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, não incidindo, portanto, sobre as parcelas previstas no § 9º do mesmo artigo, bem como sobre os juros de mora, ante sua natureza indenizatória, conforme art. 404 do Código Civil de 2002 e Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-I do C. TST, sendo que a cota parte do trabalhador será



descontada dos seus créditos e recolhida pela reclamada, nos termos da Súmula n.º 368, II a V, do C. TST.

Imposto de renda a ser retido dos créditos do reclamante e recolhido pela reclamada, observando-se a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil e os termos da Súmula n.º 368, II e VI, do C. TST.

Quanto aos referidos tributos, vale dizer que a capacidade tributária de cada parte é definida por lei, não cabendo a este juízo alterar o sujeito passivo responsável pelos recolhimentos ora aludidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE - Art. 489, *capute* § 1º, IV, do Novo CPC

Consideram-se rejeitados os demais argumentos não acolhidos nesta sentença.

Esclareça-se que os argumentos que eventualmente não tenham sido expressamente abordados na fundamentação, embora tenham sido rigorosamente lidos e ponderados pelo Juízo, não seriam capazes de alterar ou infirmar a conclusão a que chegou este julgador, estando a presente decisão em harmonia com as exigências do art. 489, *capute* § 1º, IV, do Novo CPC.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, assim decido:

Suscitar, em atuação de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de pagamento das multas administrativas decorrentes das alegadas irregularidades nos depósitos do FGTS (art. 22 da Lei n.º 8.036/1990), da supressão parcial do intervalo intrajornada (art. 75 da CLT), da ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS (arts. 47 e 53 da CLT) e do descumprimento de determinação judicial (art. 729 da CLT), extinguindo-se a pretensão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil combinado com art. 769 da CLT;

Determinar à Secretaria desta MM. Vara do Trabalho a retificação da autuação do polo passivo desta demanda, para que passe a constar "Construtora e Pavimentadora Latina LTDA - Em Recuperação Judicial", bem como registrando nos autos eletrônicos, em letras destacadas, os seguintes dizeres: "*TRAMI TAÇÃO PREFERENCIAL - Recuperação Judicial ou Falência*" (art. 35 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), observando-se as regras procedimentais daí decorrentes;

Julgar procedente em parte os pedidos vindicados por Lana Ester Santos, para condenar Construtora e Pavimentadora Latina LTDA - Em Recuperação Judicial nos seguintes direitos e obrigações:

Reconhecimento da manutenção do contrato individual de trabalho em período posterior à formalização da rescisão contratual anotada na CTPS obreira e da unicidade contratual em relação ao período de 02/05 /2013 a 12/12/2014, declarando a nulidade da rescisão formalizada em 06/12/2013, e condenando a reclamada ao pagamento do FGTS (8%) mensal referentes ao período sem registro (07/12/2013 a 12/12 /2014) e de indenização substitutiva do abono salarial anual previsto no Programa de Integração Social - PIS, decorrente da ausência de registro no período de 07/12/2013 a 12/12/2014, no valor de R\$ 880,00;

Pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, indenizado e equivalente a 33 dias; saldo de salário de 12 dias; férias proporcionais + 1/3 de 09/12 avos e férias vencidas, de forma simples, com o adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2013/2014; 13º salário proporcional de 08/12 avos de 2013 e 13º salário integral de 2014; FGTS 8% e multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 e multa do art. 467 da CLT. Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o FGTS e o seguro desemprego à parte autora, mediante a expedição de alvará, com a observação de que caberá ao órgão competente averiguar o preenchimento dos requisitos legais para habilitação obreira no seguro-desemprego. Caso constatada a impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego em razão de culpa patronal, fica desde já autorizada a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o respectivo valor, de forma indenizada. A reclamante deverá apresentar sua



CTPS na Secretaria desta MMª Vara do Trabalho para retificação da data de saída no prazo de dias a partir da publicação da presente decisão;

Pagamento do FGTS 8% mensal relativo a todo o contrato de trabalho;

Pagamento das horas extras e reflexos;

Pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos.

Consideram-se julgados improcedentes os demais pedidos e requerimentos desta reclamatória.

Os créditos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se todos os parâmetros e cominações constantes da fundamentação que integram este dispositivo para todos os efeitos.

Correção monetária, juros, contribuições previdenciárias, imposto de renda, eventuais compensações e deduções tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, CLT e da Lei n.º 5.584/1970.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios à SRT- Ministério do Trabalho e Emprego para a apuração das irregularidades verificadas em relação à empregadora, sobretudo ante a manutenção de empregado sem registro em CTPS;

Custas pela reclamada no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$ 20.000,00, conforme art. 789, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes e a União, esta oportunamente, para os fins dos arts. 832, § 5º da CLT.

Nada mais.

EVANDRO BEZERRA

Juiz do Trabalho

SANTOS, 14 de Setembro de 2017

EVANDRO BEZERRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

ARIANE KABATA

### DESPACHO

Vistos

Transitada em julgado a sentença de mérito, intime-se o reclamante para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

SANTOS, 27 de Setembro de 2017

**TIAGO BATISTA DOS SANTOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de cálculos pelo Autor.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por mais 10 dias, a apresentação de cálculos pela reclamante.

Na inércia, voltem conclusos.

SANTOS, 20 de Outubro de 2017

**TIAGO BATISTA DOS SANTOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

EDISON MARQUES

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando a inércia da reclamante, apresente o réu, no prazo 10 dias, os cálculos para liquidação da obrigação contida no r.julgado, demonstrando, inclusive, os valores correspondentes as verbas previdenciárias (empregado, empregador, SAT e terceiros) e fiscais.

Santos, data supra.

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**

**JUIZ DO TRABALHO**

SANTOS, 16 de Janeiro de 2018

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a inércia da reclamante

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

### DESPACHO

Vistos

Apresente o reclamante, no prazo 10 dias, os cálculos para liquidação da obrigação contida no r.julgado, demonstrando, inclusive, os valores correspondentes as verbas previdenciárias (empregado, empregador, SAT e terceiros) e fiscais.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

SANTOS, 9 de Fevereiro de 2018

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de Santos**

Processo nº 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

#### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo reclamante.

Santos, 26 de julho de 2018

Fabiana Pontes

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Autor, apontando, se for o caso, os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

SANTOS, 26 de Julho de 2018

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 26/07/2018 23:50:58 - 5c3b0b5  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18072611224462900000112309082>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 18072611224462900000112309082

ID. 5c3b0b5 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

### DECISÃO

Vistos etc.

Diante da concordância tácita da reclamada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo autor em ID. fd886a1, para fixar o valor total da obrigação contida no julgado em R\$67.681,7, atualizado até 01/07/2018, sendo R\$46.745,40 de principal, R\$14.226,18 de juros de mora e R\$6.710,12 de INSS reclamada.

Quando do efetivo cumprimento da obrigação, autoriza-se a ré a proceder a dedução do crédito do autor dos valores correspondentes as verbas previdenciárias (empregado)-R\$1.965,97, atualizado até 01/07/2018, comprovando nos autos, claro, os respectivos recolhimentos.

Custas processuais pela reclamada em R\$400,00(14/09/2017).

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se certidão de crédito trabalhista, para fins de habilitação junto ao juízo da Recuperação Judicial.

SANTOS, 15 de Agosto de 2018

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação da reclamante.

Santos, data abaixo

Jair Felipes Junior

### DECISÃO

A competência da Justiça do Trabalho para processar ações trabalhistas contra empresa em recuperação judicial cessa com a apuração do crédito do empregado.

Neste sentido, mantenho a decisão de ID. 00ad8ab e, considerando o disposto no art. 893, §1º, da CLT, recebo a manifestação da reclamante em ID. e200860 como agravo de petição, eis que observado o prazo legal ao referido recurso.

Assim, processe-se, intimando-se a parte contrária para apresentar resposta. Havendo valores incontroversos, liberem-se a quem de direito.

Após, subam ao E.TRT.

SANTOS, 3 de Setembro de 2018

**MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 15ª Turma - Cadeira 5  
 AP 1000957-38.2015.5.02.0402  
 AGRAVANTE: LANA ESTER SANTOS  
 AGRAVADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000957-38.2015.5.02.0402**

*Nesta data, faço o presente feito concluso ao Exmo. Desembargador Jonas Santana de Brito, tendo em vista a petição protocolada pela exequente requerendo a expedição de alvará para levantamento do FGTS e seguro desemprego (Id. 2fac9f9).*

*São Paulo, 19 de novembro de 2018.*

*Geny Lai Inoue*

*Assistente*

Vistos, etc.

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerido pela autora na petição supra, tendo em vista que a expedição de alvarás só poderá ser realizada pela Vara de origem.

Aguarde-se o julgamento do agravo de petição interposto e a remessa dos autos ao juízo de 1º grau.

Determino que a Secretaria da Turma promova tramitação célere ao processo.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

**JONAS SANTANA DE BRITO**

**Desembargador Relator**

1

SAO PAULO, 19 de Novembro de 2018



JONAS SANTANA DE BRITO  
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS-SP**  
**PROCESSO TRT/SP Nº 1000957-38.2015.5.02.0402 - 15ª TURMA**  
**AGRAVANTE: LANA ESTER SANTOS**  
**AGRAVADA: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.**  
**RELATOR: JONAS SANTANA DE BRITO**

## RELATÓRIO

Inconformada com a determinação de habilitação do crédito junto ao juízo da Recuperação Judicial, agrava de petição a exequente, requerendo a reforma da decisão.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O Juízo de primeiro grau recebeu a manifestação de fls. 133, como agravo de petição.

Conheço, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

O Juízo de primeiro grau homologou os cálculos do reclamante e, ato contínuo, determinou a expedição de certidão de habilitação de crédito para o exequente juntar ao processo de recuperação judicial após a ciência das partes. Contra essa decisão o exequente se insurge, requerendo que a execução prossiga nesta Justiça Especializada.

Com razão o reclamante, pois não há comando legal para habilitação do crédito trabalhista no juízo da recuperação judicial, que em nada se confunde com o processo de falência.



O que fixou a Lei foi a suspensão da execução, pelo prazo improrrogável de 180 dias a partir do deferimento da recuperação que, no caso em questão, ocorreu em 29/08/2007 (fls. 78). Como este já ocorreu, há muito (em fevereiro de 2008), retoma o exequente o direito de prosseguir a execução.

Assim, como não há notícia de falência, venda ou extinção da empresa, presume-se que a agravada retomou suas atividades, devendo a execução prosseguir, normalmente, neste juízo, em face da reclamada e de seus sócios.

Dou provimento.

## ACÓRDÃO

### Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados JONAS SANTANA DE BRITO (Relator), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (Revisora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição da exequente para determinar o prosseguimento da execução no Juízo de origem, em face da reclamada e de seus sócios.



**JONAS SANTANA DE BRITO**  
**Relator**

**4**

**VOTOS**





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o retorno dos autos do Regional.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do disposto no v.Acórdão, id f7e9550, intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, cumprir a obrigação, comprovando o depósito do valor atualizado da condenação, aí incluídas as verbas previdenciárias e custas processuais, valendo a providência como citação para todos os efeitos legais. Cumprido, ou na inércia, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS, 9 de Fevereiro de 2019

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.

SANTOS, data abaixo.

Jair Felipes Junior

### DESPACHO

Vistos, etc.

Requisite-se o bloqueio do valor do débito exequendo nas contas movimentadas pelo executado, junto ao sistema integrado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS, 21 de Fevereiro de 2019

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de Santos**

Processo nº 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 2019-02-25

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD
- ARISP



- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados na sede da reclamada, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

Em 2019-02-25

SANTOS, 25 de Fevereiro de 2019

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista as providências levadas a efeito pelo oficial de justiça.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado para prosseguimento da execução, com penhora e avaliação dos bens que o oficial de justiça encontrar na sede de executada, suficientes a completa garantia do Juízo, dando preferência, claro, aqueles de fácil aceitação em hasta pública, viabilizando o rápido cumprimento da obrigação.

SANTOS, 13 de Março de 2019

**ATHANASIOS AVRAMIDIS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o requerimento da reclamante.

Santos, 2019-03-29

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Converto em penhora os bloqueios comprovados nos autos, já depositados nos autos. Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu i.advogado, através de publicação no DEJT, que desde já fica advertida que, decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, o valor depositado será liberado a quem de direito, independentemente de nova intimação. Fica dispensada a lavratura de certidão de trânsito em julgado.

SANTOS, 30 de Março de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 6 de Maio de 2019.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Com a documentação necessária, encaminhe-se o bem penhora a hasta pública.

SANTOS, 6 de Maio de 2019

CAROLINA QUADRADO ILHA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a juntada de Auto de Arrematação.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Primeiramente, oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando informações quanto ao contrato de alienação fiduciária referente ao veículo arrematado (data de vigência, parcelamento, valores total e ainda pendentes).

Cumprido, voltem conclusos.

SANTOS, 12 de Setembro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício encaminhado ao BANCO BRADESCO.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Reitere-se o expediente id-09e1a98, por Oficial de Justiça, do qual deverá constar o prazo de mais 10 dias para o atendimento da solicitação por parte do Gerente Geral da instituição bancária, ou quem por ele estiver respondendo, sob pena de ficar caracterizado crime de desobediência, com aplicação das respectivas disposições legais.

SANTOS, 28 de Outubro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o expediente id 357203d, fazendo-se constar, agora, o endereço informado na certidão do oficial de justiça, id 9a08745.

SANTOS, 30 de Outubro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o cumprimento do mandado, id 2eebddc.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da solicitação, ou o decurso do prazo para tanto, tornando os autos conclusos para deliberações.

SANTOS, 12 de Novembro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício encaminhado ao BANCO BRADESCO.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

### DESPACHO

Vistos

Reitere-se o expediente ID. d4db640, por Oficial de Justiça, consignando o prazo de 5 dias para o atendimento da solicitação por parte do Gerente Geral da instituição bancária, ou quem por ele estiver respondendo, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência, com expedição do ofício ao Ministério Público Federal para as respectivas providências, e sem embargo da incidência das demais cominações legais e multa diária de R\$250,00, até o limite de R\$10.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalho.

SANTOS, 3 de Dezembro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, id 96b60f5.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento da solicitação, ou o decurso do prazo para tanto, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS, 16 de Dezembro de 2019

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402  
 RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
 RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o recebimento de ofício do Banco Bradesco S/A, informando a inexistência de débitos referente ao veículo penhorado..

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

O artigo 888, da Consolidação das Leis do Trabalho, está assim vazado: "...Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. §1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a **adjudicação**...".

Assim, não há autorização para o credor trabalhista arrematar o bem. No mesmo sentido está a Lei 6.830/80. **É facultado ao credor adjudicar, não arrematar.** E não há o que se falar, na hipótese, em omissão, com incidência do disposto no Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que arrematação e adjudicação têm natureza jurídica distinta de aquisição. Tanto que havendo a adjudicação, cabe ao adquirente, credor, o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do bem adjudicado, uma vez que a obrigação tributária "*propter rem*" acompanha o Bem (arts. 130 e 131, I, do CTN).

Concluindo: O exequente tem apenas a faculdade da adjudicação. O valor ofertado é manifestamente vil. Diante desse contexto, declaro nula a arrematação id.18c8bf5.

Dê-se ciência ao exequente, por oito dias. A seguir, expeça-se mandado para reavaliação do bem, encaminhando-se, após o cumprimento do mandado, os expedientes necessários a Central de Hastas Públicas para novo praxeamento.

SANTOS, 29 de Janeiro de 2020

**EDUARDO NUYENS HOURNEAUX**  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 29/01/2020 17:53:12 - 89e3767  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012916261746100000166362130>  
 Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
 Número do documento: 20012916261746100000166362130  
 ID. 89e3767 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402

RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS

RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.Juiz do Trabalho, Dr. **Eduardo Nuyens Hourneaux**, tendo em vista a manifestação do exequente, id 59861e3. À elevada apreciação de V.Exa.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.

Intime-se o leiloeiro para que, diante do decidido em id 89e3767, proceda a devolução do valor da comissão, no prazo de cinco dias.

SANTOS/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de comprovação de depósito do valor correspondente à comissão do leiloeiro.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Intime-se, mais uma vez, o leiloeiro para que, diante do decidido em id 89e3767, proceda a devolução do valor da comissão, no prazo de cinco dias, sob pena de execução direta pelo respectivo valor.

SANTOS/SP, 04 de junho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação id bf80563, com juntada de documentos, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Devolva-se a comissão do leiloeiro a exequente.

SANTOS/SP, 23 de junho de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de informações quanto ao cumprimento do Mandado expedido nos autos.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do Mandado id.4192960.

SANTOS/SP, 06 de novembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 06/11/2020 22:21:18 - a234ee1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20110617393432800000195284487?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 20110617393432800000195284487



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, id 5113651, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, devendo indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução.

SANTOS/SP, 11 de janeiro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 11/01/2021 15:52:55 - 6e4878d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21011111043149000000200514450?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21011111043149000000200514450



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do reclamante.

Santos, 17/02/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

## DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por mais 10 dias, manifestação do reclamante.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

Em 17/02/2021

SANTOS/SP, 18 de fevereiro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 18/02/2021 08:49:47 - 688d031  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021711270115500000204144846?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21021711270115500000204144846



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de Santos  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **Dr. Eduardo Nuyens Hourneaux**. Tendo em vista a manifestação da exequente, id 4132e5f, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Defiro a realização de nova diligência, desta vez, com acompanhamento da exequente.

Expeça-se, pois, novo mandado, na mesma forma de id 4192960, do qual deverá constar o telefone da exequente, id 4132e5f, para que o oficial de justiça marque a diligência.

SANTOS/SP, 01 de março de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 01/03/2021 19:31:19 - a1a9c3e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030114351805300000205646184?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21030114351805300000205646184



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação da autora, id 723d543, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Primeiramente, **solicite-se a devolução do mandado id 5a20fa6**, independentemente de cumprimento.

A seguir, **através do convênio firmado com a ARISP, solicite-se a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado, id 8ccd0b7**. Recebida, voltem os autos conclusos para deliberações.

SANTOS/SP, 05 de julho de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 05/07/2021 19:38:40 - 4f97b7d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070518240230600000220921224?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21070518240230600000220921224



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a juntada da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Santos, 12/07/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 dias.

Em 12/07/2021

SANTOS/SP, 13 de julho de 2021.

EDUARDO IOSE MATIOTA



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 13/07/2021 08:39:15 - bd8d42f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071214311035900000221563220?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21071214311035900000221563220



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a indicação de bem à penhora pela parte autora (id.08ab0f9).

Santos, 27/07/2021

EDISON MARQUES

Vistos.

Defiro prosseguimento da execução com a penhora do imóvel matrícula nº 77985, identificado na certidão e anexos de id.db9a820, pertencente à ré CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A, CNPJ 58168600/0001-43, restando nomeada como depositário o representante legal da ré.

Serve o presente despacho como auto de penhora para todos os efeitos legais.

Dê-se ciência da presente decisão à executada.

Solicite-se o registro da constrição junto à ARISP, com a ressalva de que a referida averbação deverá ser realizada, independentemente do pagamento de emolumentos.

A seguir, expeça-se Mandado para avaliação do imóvel.

Oficie-se, ainda, a Prefeitura de São Vicente/SP para que esta informe se referido imóvel possui débitos com IPTU, em caso positivo, o respectivo valor atualizado.

No mais, consigne-se, ainda, que para efeito de alienação judicial o arrematante será responsável pelos débitos fiscais e condominiais referente ao imóvel.

Por fim, o valor mínimo do lance será de 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 27 de julho de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do exequente, id 3ab2bbe, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data baixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Primeiramente, proceda a Secretaria ao pedido de registro da constrição junto a ARISP.

No mais, a avaliação deve ser aqui levada a efeito. Expeça-se, pois, o respectivo mandado para avaliação do imóvel.

SANTOS/SP, 01 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 01/08/2021 20:47:05 - b756fdc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21073011275370900000223722824?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21073011275370900000223722824



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a nota de exigências recebida do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

### DESPACHO

Vistos

Reitere-se o expediente, com os dados completos constantes da matrícula.

SANTOS/SP, 10 de agosto de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o cumprimento dos mandados, à elevada apreciação de V.Exa.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Encaminhem-se a Central de Hastas Públicas os expedientes necessários ao praceamento do bem.

SANTOS/SP, 27 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 27/09/2021 19:54:57 - 6a62025  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092710351985100000230596635?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 21092710351985100000230596635



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS  
**ATOrd 1000957-38.2015.5.02.0402**  
RECLAMANTE: LANA ESTER SANTOS  
RECLAMADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista as manifestações apresentadas, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Id d4f08e9: Aguarde-se o momento oportuno.

Id 4dafbb4: Diante dos documentos juntados, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo placa DKQ-6331, junto ao convênio firmado com o Renajud.

Cumprido, aguarde-se o resultado da hasta pública designada.

SANTOS/SP, 07 de janeiro de 2022.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 07/01/2022 17:47:52 - 96fcc28  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22010711534638800000240431089?instancia=1>  
Número do processo: 1000957-38.2015.5.02.0402  
Número do documento: 22010711534638800000240431089

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ea9eff5	12/07/2016 13:21	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
b47d468	14/07/2016 14:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
34f1fff	05/12/2016 13:35	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
f1e08f7	13/12/2016 20:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
39bfd8e	15/05/2017 01:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0211a38	02/08/2017 12:02	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
3fab1d0	14/09/2017 09:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
09fd6d1	27/09/2017 14:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9533810	20/10/2017 15:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ebd7693	16/01/2018 21:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b5b5b87	09/02/2018 01:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5c3b0b5	26/07/2018 23:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
00ad8ab	15/08/2018 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
381dc27	03/09/2018 17:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
d6d33d8	19/11/2018 15:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f7e9550	12/12/2018 19:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
d08ac72	09/02/2019 00:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9358c48	21/02/2019 00:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
33e6765	25/02/2019 22:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
616c3ac	14/03/2019 00:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3f25e89	30/03/2019 15:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
63870d5	06/05/2019 09:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
eea7e19	12/09/2019 19:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
effb91c	28/10/2019 18:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ef8ebf2	30/10/2019 19:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3592752	12/11/2019 19:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a8e3cfc	03/12/2019 17:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6e83be3	16/12/2019 19:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
89e3767	29/01/2020 17:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
52c2bc7	19/02/2020 16:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
055cced	04/06/2020 18:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1d79b45	23/06/2020 18:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a234ee1	06/11/2020 22:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6e4878d	11/01/2021 15:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

688d031	18/02/2021 08:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a1a9c3e	01/03/2021 19:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4f97b7d	05/07/2021 19:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
bd8d42f	13/07/2021 08:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4882eaf	27/07/2021 18:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b756fdc	01/08/2021 20:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f5aba23	10/08/2021 19:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6a62025	27/09/2021 19:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
96fcc28	07/01/2022 17:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho